



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0009178-02.2020.2.00.0000  
Requerente: SENIVALDO DOS REIS JUNIOR  
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

### DECISÃO

Trata-se de Revisão Disciplinar, com pedido liminar, proposta pelo então magistrado Senivaldo dos Reis Júnior contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que julgou procedente o Processo Administrativo Disciplinar 122.944/2019, para lhe aplicar a pena de demissão, nos termos do art. 47, II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), pelo exercício de “atividade assemelhada a do coach” e “desempenho de atividade empresarial”.

Alega o requerente, em síntese, que a decisão atacada seria contrária à lei e à evidência dos autos (art. 83, I, RICNJ), porquanto o conjunto probatório e os regramentos legais não conduziriam à imposição de penalidade “irrazoável e desproporcional”.

Nesses termos, pleiteia a nulidade do PAD e do acórdão impugnado. Subsidiariamente, pugna para que seja eximido da sanção aplicada pelo TJSP ou, ainda, que a pena seja substituída por outra menos grave.

Por considerar que o exame das alegações do requerente constituía “tarefa complexa e incompatível com a cognição sumária própria desta etapa procedimental”, o então Relator do feito, Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, indeferiu o pedido liminar (Id. 4166034).

Renovado o pleito de urgência (Id. 4170818), o referido Conselheiro manteve o indeferimento, ao argumento de que não haveria





## Conselho Nacional de Justiça

“dano irreversível ou perigo ao resultado útil do processo” (Id. 4184369).

Instados a se manifestar, o Tribunal de Justiça de São Paulo defendeu a legalidade do ato (Id. 4180911) e o Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência parcial do pedido, a fim de que a pena fosse convertida em censura (Id. 4207275).

Reiterado o pedido de medida de urgência (Id. 4215049), em razão do início da execução da decisão do TJSP (ID 4215688), o então Relator negou mais uma vez o pedido, ao destacar que “não se verifica, nesta fase procedimental, a existência de inequívoca teratologia da decisão firmada pelo TJSP a justificar o deferimento da liminar, sendo certo que competirá ao douto Plenário deste Conselho, na ocasião do julgamento do presente feito, analisar as questões suscitadas pelo Requerente” (Id. 4218073).

Admitida nos autos, a Associação dos Magistrados Brasileiros requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar e, no mérito, o deferimento integral do pedido do requerente ou a aplicação de sanção menos gravosa (Id. 4511307).

Determinado o arquivamento do PP 0008937-62.2019.2.00.0000 (comunicação da demissão do requerente) pela Corregedoria Nacional de Justiça, foi juntada cópia daquela decisão ao presente feito (Id. 4221830). Ao apresentar razões finais, o requerente repisou os argumentos e pedidos formulados na inicial (Id. 4229303).

Em 22/11/2021, sobreveio petição do requerente, por meio da qual sustenta que fatos novos, consubstanciados nos adiamentos sucessivos do julgamento e no término do mandato de Conselheiros do CNJ, sem previsão de novas posses, justificariam a renovação do requerimento liminar, para que seja reintegrado ao quadro da magistratura Paulista.

Para tanto, afirma que, além do agravamento de sua situação, o





## Conselho Nacional de Justiça

*fumus boni iuris* da pretensão estaria amparado: a) na manifestação da PGR, da AMB e em parecer de jurista, que foram no sentido da desproporcionalidade da pena; b) no pronunciamento da Ministra Rosa Weber sobre o excesso da punição disciplinar; c) na decisão da Ministra Corregedora no PP 0001792-81.2021.2.00.0000, mantendo o arquivamento determinado pelo TJSP contra juízes que teriam confessado o exercício da atividade de *coaching*; d) na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná arquivando feito disciplinar contra juiz acusado de ser *coach* (Id. 4547459).

Devido ao requerimento de medida de urgência novamente apresentado pelo requerente, os autos foram remetidos à minha relatoria, nos termos do art. 24, I, do Regimento Interno do CNJ.

Renovada a intimação do TJSP, aquela Corte repisou os argumentos já lançados e reiterou a inexistência de ilegalidade no julgamento que levou a efeito (Id. 4558278).

É o relatório.

### **Fundamento e DECIDO.**

A possibilidade de concessão da medida de urgência, prevista no art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do CNJ, pressupõe o fundado receio de prejuízo, de dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

Nessa senda, sustenta o requerente que os adiamentos sucessivos do julgamento desta RevDis e o término do mandato de Conselheiros do CNJ justificariam a reiteração do requerimento de urgência, em razão do agravamento de sua situação e da presença do *fumus boni iuris* a amparar a pretensão liminar.

Ocorre que os elementos existentes nos autos evidenciam que os pressupostos ensejadores da concessão da medida de urgência não se





## Conselho Nacional de Justiça

encontram presentes.

Com efeito, um breve exame da RevDis já revela que este é o quarto pedido liminar apresentado pelo requerente e que, ao indeferir os outros pleitos liminares, o então Relator já havia consignado que “inexiste impedimento à recomposição do estado de coisas anterior à decisão impugnada. A reinserção do requerente na magistratura, medida aqui pleiteada, pode ser realizada, na prática, a qualquer momento”.

Não bastasse isso, não se observa qualquer alteração no cenário fático existente desde a última decisão de indeferimento da medida, quando já havia sido executada a pena de demissão e o então Relator ressaltou que caberia ao Plenário do CNJ apreciar as questões levantadas pelo requerente, sobretudo porque as teses apresentadas se confundem com o próprio mérito:

**Outrossim, não se verifica, nesta fase procedimental, a existência de inequívoca teratologia da decisão firmada pelo TJSP a justificar o deferimento da liminar, sendo certo que competirá ao douto Plenário deste Conselho, na ocasião do julgamento do presente feito, analisar as questões suscitadas pelo Requerente.** (grifo nosso)

Nem mesmo o suposto atraso no julgamento do feito se mostra hábil a amparar a medida liminar pretendida (reintegração à magistratura Bandeirante), porquanto como bem pontuou o então Relator a RevDis não tem o condão de funcionar como sucedâneo recursal:

Como se sabe, tendo em vista o atributo da autoexecutoriedade que rege os atos administrativos, **não há, à princípio, flagrante ilegalidade no cumprimento imediato da penalidade imposta pelo TJSP, ainda que se encontre pendente de julgamento a presente revisão disciplinar, uma vez que, segundo a jurisprudência deste Conselho, tal**





**Conselho Nacional de Justiça**

**procedimento não se presta a funcionar como recurso propriamente dito.** (grifo nosso)

Sendo assim, em que pesem as alegações trazidas pelo requerente, considero inexistentes os pressupostos do pleito de urgência, devendo as questões avultadas ser apreciadas no mérito.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar, por não vislumbrar a presença dos permissivos contidos no art. 25, inc. XI, do Regimento Interno do CNJ.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

**Tânia Regina Silva Reckziegel**

Relatora em substituição

